

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 558/19

PROCESSO Nº 00371/19

PLL Nº 170/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que altera o art. 21, inclui art. 17-A e revoga o art. 12 e seus §§ 1º e 2º, todos na Lei nº 10.847, de 9 de março de 2010 – que Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Porto Alegre, estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos para a gestão dos Resíduos da Construção Civil (RCCS) e dá outras providências –, estabelecendo que as atividades dispensadas de licença ambiental poderão receber determinados RCCS para fins de reutilização e dispondo sobre informações a constarem nas faces externas de maior dimensão de *containers* ou caçambas destinados ao armazenamento de RCCS.

A exposição de motivos faz referência à preocupação com a proteção do meio ambiente, bem como à criação de mecanismos de controle para evitar acúmulo desordenado de resíduos. Sustenta que a iniciativa visa a melhora dos instrumentos legais já existentes. Pretende a atualização de procedimentos e o estabelecimento de diretrizes.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Formalmente apto, passa-se ao exame quanto à matéria de fundo.

A redação do art. 17-A, da forma como elaborada, deixa margem de dúvida quanto a sua aplicabilidade. Isso porque não permite alcançar quais Resíduos da Construção Civil (RCC) poderão ser recebidos e reutilizados.

Há consignação de que “poderão receber *determinados* RCCs para fins de reutilização” (grifei), quando poderia ter constado, ao menos a classificação, como consta do art. 5º e parágrafos, da Lei nº 10.847/2010. Veja-se que o fato de a atividade receptora dos RCCs ser dispensada de licença ambiental, não afasta eventual controle em virtude do manejo, por esta, de resíduos perigosos, por exemplo, como aqueles definidos no § 4º, do art. 5º, da Lei nº 10.847/2010.

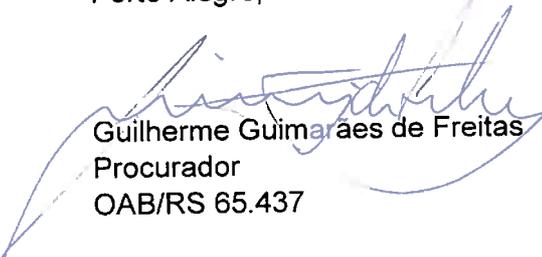
Nesse aspecto, sugere-se mudança de redação para adequar a intenção da proposta, de forma a transmitir mais claramente e com maior segurança o que se pretende normatizar.

Além disso, não se vislumbram óbices de cunho Constitucional (tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição Farroupilha), Orgânico ou mesmo legal. Lembrando que não cabe a esta Procuradoria emitir juízo quanto ao mérito da proposição.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, embora pertinente a realização de alteração de redação para evitar vícios de aplicabilidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2019.



Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437